



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMETÁ  
AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 05.845.227/0001-51



**DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**JUSTIFICATIVA**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cametá- SAAE, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE BOMBAS D'ÁGUA.**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

- Lei 8.866/93 dispõe sobre as licitações e contratos.
- Lei Federal nº 14.035 de 11 de Agosto de 2020, Art. 4º-E
- Decreto Municipal nº. 44/2021

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "*in verbis*":

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei- las:

I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cametá - SAAE  
Rua Frei Cristóvão de Lisboa, 1061. Fone/Fax (091) 3781-1207. CEP 68.400.000. Cametá - Pará



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMETÁ  
AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 05.845.227/0001-51



- justifique a dispensa, quando for o caso;  
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. É sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Autarquia demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

### I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

*No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.* "(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética).

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

*"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."* (ob. cit., p.240).

Sabe-se que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cametá - SAAE, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMETÁ  
AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 05.845.227/0001-51



procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei no 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, verifique-se que a aquisição se justifica justamente, pois as localidades de Curuperé (Distrito de Curuçambaba), Maracú Santa Maria, Bairro Novo/Bom Sucesso e Vila de Juaba estão com o sistema de abastecimento de água totalmente comprometido, eis que as bombas utilizadas anteriormente nessas localidades tiveram perda total e necessitamos manter o regular abastecimento de água principalmente neste período de em que ameaça da pandemia começa a nos assombrar novamente.

Observa-se, também, a caracterização da situação de emergência, uma vez que a água é um bem de consumo, de serviço essencial para a população, cuja interrupção e a falta de água potável pode causar danos à saúde da população, o que poderá gerar muitos transtornos para o município, fazendo-se necessário a adoção de medidas imediatas dada a **URGÊNCIA DO REGULAR ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, visto que o fornecimento de água é um serviço essencial, garantido constitucionalmente, não podendo seu fornecimento sofrer interrupções.

Assim, na caracterização da situação emergencial, verifica-se, continuamente, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade dos serviços essenciais desenvolvidos por esta autarquia.

A não aquisição em caráter emergencial dos itens solicitados nos parece





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMETÉ  
AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 05.845.227/0001-51



algo imoral se formos verificar o interesse público, pois, além do prejuízo social e a saúde também acarretará prejuízo as comunidades destinatárias de tais produtos, a qual não pode pagar pela inércia administrativa em evitar a falta de água nas residências da população.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização de um certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, a falta de fornecimento de água de qualidade para as populações das localidades citadas, poderá trazer grandes transtornos não só de natureza social, como também, e principalmente problemas de saúde, pela falta de água de qualidade.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum.

Em não havendo o fornecimento de água potável e de qualidade, indubitavelmente, haverá perdas a saúde e, por conseguinte, o colapso social pela falta de água e também ao município. E, assim, podemos constatar, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a continuidade do serviço, possui, inegavelmente, interesse público, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum, através da melhoria na qualidade de vida, facilidade no fornecimento de água e essa melhoria se refletirá na sociedade, estabelecendo o pleno

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cameté - SAAE  
Rua Frei Cristóvão de Lisboa, 1061. Fone/Fax (091) 3781-1207. CEP 68.400.000. Cameté - Pará

desenvolvimento do ser humano Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica)*

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).*

E, complementando, assevera:

*"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).*

Além disso, temos ainda que, conforme o Decreto Municipal nº 44/2021, fora decretado Estado de calamidade Administrativa e financeira do Município de Cameté pelo prazo mínimo de 90 dias devido. Segundo o art. 3º do referido decreto:

*"Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços indispensáveis a manutenção dos serviços públicos essenciais por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/90"*

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim o atendimento rápido e eficaz da população do município, assim, seu direito básico à saúde, princípio fundante constitucional e corolário da





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMETÁ  
AUTARQUIA MUNICIPAL  
CNPJ: 05.845.227/0001-51



cidadania previsto no já aqui mencionado art. 6º da Carta Magna. Portanto, não resta dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

Desta forma, inegável estarem presentes os requisitos necessários para justificativa do caráter de urgência nas compras das bombas d'água, com intuito de que seja normalizado o abastecimento de água nas comunidades do Curuperé (Distrito de Curuçambaba), Maracú Santa Maria, Bairro Novo/Bom Sucesso e Vila de Juaba.

*Lucas da Veiga Andrade*  
DIRETOR GERAL SAAE  
CPF: 037.820.662-07  
DEC. Nº 011/2021

